



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005093-50.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante EFX LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005093-50.2024.8.26.0562/50000

Comarca: SANTOS

Embargante: EFX LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32610

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÕES - AUSÊNCIA DE VÍCIOS -
REJEIÇÃO.
Inexistindo qualquer omissão ou
contradição no acórdão, rejeitam-se os
embargos.**

Cuida-se de embargos de declaração manejados por EFX Logística, Importação, Exportação e Comércio Internacional Ltda., sob o fundamento de que o Acórdão de fls. 164/176 é omissivo ao desconsiderar que em virtude do lapso temporal e do fechamento da sede e filial da empresa, o representante legal não mais possui acesso aos comprovantes de recolhimento do tributo.

Aponta omissão em relação ao cerceamento de defesa, uma vez que à época do ajuizamento da execução fiscal, a empresa já se encontrava inativa, de modo que não foram cientificados do procedimento fiscal administrativo.

É o relatório.

Extraí-se da inicial que a embargante alega que seria necessária a juntada do procedimento administrativo para ter ciência se os valores pleiteados pelo Fisco são líquidos, certos e exigíveis, afirmando à fl. 9 que anexaria os comprovantes de pagamento dos tributos.

Já em sede de embargos de declaração, alega que, em razão do lapso temporal entre o fechamento da filial e da sede da empresa, não possuiria mais acesso aos tais comprovantes de pagamento.

Ocorre que o fato gerador é datado de 2016, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 2020, dentro do lapso temporal de 5 anos previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN, que obrigaria o representante legal a manter em seu poder a documentação necessária para comprovar a sua regularidade fiscal.

E o contribuinte não juntou, - como disse que o faria - , os tais comprovantes de pagamento do tributo.

Quanto ao cerceamento de defesa por ausência do procedimento administrativo fiscal, cabe à parte a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, e como bem salientado pela sentença de Primeiro Grau, “sequer houve alegação de que o acesso a tais documentos lhe tenha sido negado”. Ou seja, cabia-lhe diligenciar para acessar o procedimento administrativo fiscal e juntá-lo nos autos de embargos à execução para comprovar as suas alegações, uma vez que não há exigência legal para que o Fisco apresente tal documento para o ajuizamento da execução fiscal.

O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos previstos no artigo 373 do CPC e o embargante não juntou qualquer comprovação de que houve nulidade no procedimento administrativo.

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Pelo exposto, ausente qualquer vício na decisão, nada há de ser acrescido ou modificado, ficando rejeitados os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA

Relator